



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02431/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2010

Relator: Cons. Arnóbio Viana

Gestor responsável: Osman Bernardo Dantas Cartaxo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIBA - FDE/PB, EXERCÍCIO DE 2010. Julga-se regular, com ressalvas. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00364/2013

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02431/10** da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE/PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor , sr. **Osman Bernardo Dantas Cartaxo** (Secretário de Estado do Planejamento e Gestão).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo sucessor, Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira** (fls. 92/100), elaborou relatório evidenciando que (fls. 66/78 e 145/151):

- O Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE/PB, criado pela Lei nº 3.916/77 e regulamentado pelo Decreto nº 7.514/78, tem estabelecido vários objetivos, verificando-se, entretanto, que as atividades desenvolvidas por ele circunscrevem-se apenas aos seguintes: **i.** financiar a execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social. **ii.** financiar projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura dos municípios;
- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;

¹ Documento TC Nº 15.160/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02431/11

- O orçamento anual do Estado para 2010, aprovado pela Lei nº 9.046/2010, fixou no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, para a Unidade Orçamentária FDE, despesas na ordem de **R\$ 19.170.000,00**; foram abertos créditos suplementares, no decorrer do exercício, no total de **R\$ 17.225.904,00** e anuladas dotações do FDE, no montante de **R\$ 13.180.556,00**, para servir de fonte de abertura de créditos adicionais em outros órgãos;
- Não houve, no exercício em tela, registro de receitas orçamentárias, havendo apenas a execução de receita extra-orçamentária, no montante de **R\$ 20.249.349,82**, referente à liberação de recursos recebidos, e movimentação de fundos, no valor de **R\$ 1.140.007,88**;
- As despesas orçamentárias foram alocadas, em sua totalidade, na *Função 8 – Assistência Social, Subfunção 452 – Serviços Urbanos*; os recursos repassados pelo FDE para municípios e entidades sem fins lucrativos foram provenientes do Governo Estadual, *Fonte de recursos 00*;
- A conta bancária do FDE não apresentou disponibilidade financeira no final do exercício pois se trata de um Fundo cujos recursos são repassados pelo Governo do Estado, quando da aprovação de convênios por ele celebrados, transitando os recursos nas contas para em seguida ocorrer as liberações das parcelas;
- O saldo patrimonial, no valor de **R\$ 9.111.813,47**, teve como causa principal o registro contábil da conta *Bens imóveis*, que remonta a exercícios anteriores;
- De acordo com o Relatório de Atividades, foram, no exercício, analisadas **274** Prestações de contas, instauradas **27** Tomadas de Contas Especiais e celebrados **177** convênios, sendo três com municípios e um com entidade filantrópica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02431/11

- Dos convênios celebrados, inclusive em exercícios anteriores, encontram-se inadimplentes ou com prestação de contas em situação irregular junto ao FDE, o montante de **R\$ 19.577.912,59**, sendo **R\$ 4.445.966,30** referentes aos convênios de **2006**, **R\$ 1.437.667,20** aos de **2007**, **R\$ 10.643.000,01** aos de **2008** e **R\$ 3.051.279,08** aos de **2010**;

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceu a seguinte irregularidade:

- o ausência de adoção, por parte do Sr. **Osman Bernardo Dantas Cartaxo**, de medidas administrativas e/ou jurídicas, objetivando reaver os valores de convênios que não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular, como também estabelecer a punibilidade correlata;

Acrescentou, ainda, a Auditoria que o atual gestor do FDE, Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**, demonstrou estar atendendo as recomendações² contidas no Acórdão APL-TC-00811/2011, referente à PCA do exercício de 2009:

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da Procuradora Geral, *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, pugnando pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas, com cominação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE-PB, ao gestor responsável, em face da irregularidade perpetrada (fls. 153/156).

² (a) tomar providências administrativas e/ou jurídicas objetivando reaver os valores dos quais não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular, relacionados aos convênios; (b) adotar medidas no sentido de se efetuar revisão/atualização da legislação que rege o FDE, tendo em vista o não cumprimento dos objetivos elencados no art. 1º da Lei 3.916/77 e de adequá-la à Constituição Federal (vedação, constante no inciso IV do art. 167, de vinculação de receita de impostos como fonte de recursos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02431/11

o gestor foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, aplicando-se, contudo, multa, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.075,00**, ao gestor responsável, Sr. **Osman Bernardo Dantas Cartaxo**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02431/11** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE/PB, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor Sr. **Osman Bernardo Dantas Cartaxo**.
- II. **Aplicar** ao mencionado gestor multa no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02431/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 19 de junho de 2.013

Em 19 de Junho de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL